



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

CÓPIA
URGENTE

Ofício nº 096/2013-MP/CAOMA Belém (PA), 04 de novembro de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor,
José Alberto da Silva Colares
SECRETARIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente
Belém – Pará

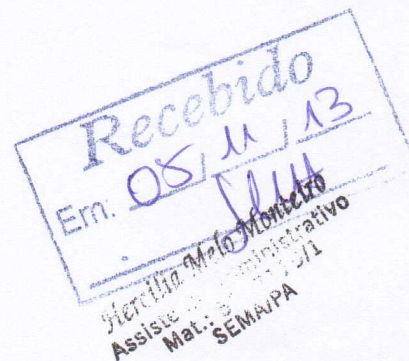
c/c
Exma. Dra. Thais Santi,
Procuradora da República do
Ministério Público Federal,

Exmo. Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves,
Procurador-Geral de Justiça
do Ministério Público do Estado do Pará,

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, na condição de Conselheiros do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) representantes do Ministério Público do Estado que subscrevem a presente, acusamos o recebimento dos Pareceres Técnico e Jurídico encaminhados em 30 de outubro de 2013, referentes ao Procedimento de Licenciamento Ambiental do Empreendimento denominado Volta Grande, proposto pela Empresa Belo Sun Mineração LTDA.

Dessa feita, entendemos por bem informá-lo que, após a leitura dos referidos documentos, observa-se que, em tese, existem graves





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental em apreço, as quais referem-se principalmente: 1. ausência de estudos de impactos sobre os povos indígenas afetados pelo empreendimento; 2. ausência de avaliação dos impactos sinérgicos do presente projeto em relação com o Projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte; 3. incompetência do órgão ambiental estadual para o licenciamento ambiental; 4. inobservância da Convenção 169 da OIT.

Tais conclusões são reforçadas pela verificação de que o Parecer Técnico relata, em seu item 03, que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) informou à SEMA a necessidade de que fossem realizados estudos sobre o componente indígena, chegando, inclusive, a encaminhar Termo de Referência consolidando tal conclusão. Na mesma esteira, a FUNAI encaminhou documento requerendo a federalização do licenciamento ambiental, propondo, ainda, a suspensão do licenciamento ambiental por 06 (seis) anos, para que fossem avaliados os impactos da Área de Vação de Belo Monte. Porém, tal não foi observado.

Referido entendimento foi corroborado por recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal sobre a necessidade de realização de estudos de impactos sobre os povos indígenas, a necessidade de oitiva destes povos, bem como a necessidade de consideração da sinergia deste empreendimento com a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, dentre outras importantes observações. Sobre a necessidade de estudos de impactos sobre povos indígenas e sobre a federalização do licenciamento ambiental, também se pronunciou o Instituto Socioambiental (ISA).

De forma equivocada e contraditória, a equipe técnica que subscreveu o Parecer Técnico afirmou, no item 3.1., que a competência para o licenciamento ambiental do projeto em questão seria estadual, todavia, requereu a realização de estudos do componente indígena, aceitando sua postergação. Buscando apoio na Portaria Interministerial n.º 419/2011, a equipe técnica afirmou no item 3.1.2 que:

“De acordo com o mapa apresentado na resposta a condicionante 01 da notificação acima citada, (Figura 1.1.) Etnias indígenas existentes e a relação com a ADA do Projeto Volta Grande), a distância entre o projeto



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

(considerando as demarcações do DNPM) e a TI Paquiçamba, já considerando a ampliação desta, continuaria superior a 10 km, mais especificamente 10,7. Portanto esta equipe entende que não resta mais dúvidas sobre a questão legal imposta pela Portaria Interministerial 419/11, e mantém sua posição utilizando-se do princípio da precaução quanto a exigência de estudos de componentes indígenas para ambas as aldeias (grifamos)”

É evidente que o argumento exposto pela equipe técnica não pode subsistir, eis que, de forma contraditória, os técnicos admitem a existência de impactos em terras indígenas, mas de tal fato não retiram consequência alguma para o licenciamento. Tanto é assim que determinam a realização de estudos de componente indígena, o que denota a evidente ocorrência de impactos sobre estes territórios tradicionais. Todavia, a equipe técnica cita o princípio da precaução, demonstrando limites em sua compreensão e postergando a medida mitigatória ao permitir a realização de tais estudos a posteriori, como se vê no item 3.1.2. que traz a estarrecedora afirmação:

“Em relação à Recomendação da FUNAI e da (sic) ISA em dar licenciamento no Projeto Volta Grande somente após os estudos de componente indígena, esta equipe não acata, posto que não vê impeditivos deste estudo ser realizado concomitantemente ao processo de licenciamento ambiental, especialmente quando se trata de licença prévia, onde os impactos ainda não são evidentes”

Na sequência, a equipe técnica conclui que condicionar o licenciamento ambiental do empreendimento ao componente indígena seria penalizar o empreendedor.

Ora, sabe-se que a licença prévia, dentro do licenciamento ambiental, tem por finalidade atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, conforme disposto na Resolução 237/97 do CONAMA:



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Para que reste evidenciada a viabilidade ambiental do projeto todos os estudos devem ser realizados antes da emissão da licença prévia. Isto tanto no que diz respeito aos estudos referentes aos impactos em terras indígenas, quanto no que se refere ao estudo dos impactos sinérgicos do presente projeto com a UHE de Belo Monte. Neste último aspecto, é necessário asseverar que o licenciamento do presente projeto somente será possível após a análise, pelo licenciador, do risco agregado que uma atividade de extração mineral deste porte pode causar na área reconhecidamente mais fragilizada pelo desvio do rio Xingu para abastecer a UHE Belo Monte. A fragilidade da Volta Grande do Xingu foi reconhecida como certa no EIA-RIMA de Belo Monte, tanto que o hidrograma de consenso será testado por, pelo menos, seis anos, até que se saiba se o volume mínimo de água foi capaz de manter a vida naquela parte do rio. Se é assim, temos, de um lado, a necessidade de conhecer esta realidade, os índices de qualidade ambiental a serem verificados, os parâmetros para apurar a validade do hidrograma e tantos outros aspectos técnicos que são simplesmente desconhecidos e fora do controle do licenciador estadual, e, de outro lado, uma exploração mineral que é tida pelo empreendedor como a maior mina de ouro do mundo, com intenso uso de explosivos e elementos químicos em seu processo produtivo, o que permite afirmar seu potencial poluidor de porte.

Como o órgão ambiental estadual, sem controle sobre a realidade ambiental do chamado TVR – Trecho de Vazão Reduzida ou, ao menos, sem buscar tais dados, será capaz de medir a eficácia das medidas protetivas quanto ao processo de extração da Belo Sun?



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Lembre-se que o princípio da precaução, foi empregado sem precisão jurídica no parecer técnico, eis que tal princípio não alberga a possibilidade de postergar medidas; ao contrário tal princípio reside exatamente na adoção de medidas imediatas destinadas a mitigar ou evitar impactos, neste sentido dispôs a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em seu princípio 15.

Ao contrário, observa-se que a equipe técnica decidiu postergar a realização de estudos sobre o componente indígena, atribuindo-lhe, ao que tudo indica, importância menor, como algo que pode ser deixado para depois. Em que pese, ter reconhecido que o Projeto dista somente 10,7 km da TI Paquçamba.

Não espanta a pouca atenção da equipe técnica com a questão indígena, sobretudo quando se observa que não há dentre seus técnicos um único antropólogo. Só isto já evidencia os limites do órgão ambiental estadual para a análise do presente projeto.

Como imaginar-se que um projeto de mineração que utiliza explosivos não irá provocar impactos em povos indígenas que estão situados a apenas 10,7 km de distância das atividades mencionadas.

De fato, a razoabilidade e o zelo com que deve agir a Administração Pública indicam que, no mínimo, a equipe técnica da SEMA deveria ter exigido como condição ao licenciamento a realização de estudos do componente indígena, eximindo-se de postergá-lo para momento posterior.

Mas, para além disso, é óbvia a incompetência do órgão ambiental estadual para o licenciamento em tela. Seja porque equivocadamente apoia-se em interpretação errônea da Portaria Interministerial nº 419/2011, ao insistir em afirmar que seria a SEMA competente, eis que a TI Paquçamba está distante 10,7 km, seja porque desconsidera o fato de que o presente projeto está inserido na área diretamente afetada pela UHE de Belo Monte, o que por si já convoca o IBAMA como órgão licenciador.

De pronto chama a atenção o apreço formal do órgão ambiental estadual que imagina ser possível que 700 metros façam grande



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

diferença para povos indígenas que vivem da floresta e possuem noções territoriais absolutamente distintas, marcadas por sua diversidade cultural.

Observa-se a falta de atenção com a interpretação da referida Portaria. Uma leitura atenta permite observar que esta não se aplica aos órgãos estaduais, ao revés, seu artigo 1º declara:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do Ministério da Saúde, incumbidos da elaboração de parecer em processo de licenciamento ambiental de competência federal a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Como se vê, esta norma não se aplica à SEMA, mas sim aos órgãos responsáveis pela elaboração de parecer no bojo de licenciamento federal!!!

Mesmo que se pretenda aplicá-la ao presente licenciamento, mais uma vez deve-se ler a norma com atenção. Isto porque, seu artigo 3º, § 2º, inciso I é claro ao afirmar que se presume a interferência em terra indígena quando a atividade ou empreendimento localizar-se em terra indígena ou possa gerar dano sócio-ambiental direto no interior de terra indígena, conforme anexo II da Resolução, que prevê níveis de distância. Ora, todavia, a interpretação desta previsão é lógica, o que está dentro da distância prevista no anexo II é de licenciamento federal obrigatório, o que não está pode ser, portanto, não se trata de regra absoluta.

Esquemáticamente temos:

a) quando a distância, em relação a terras indígenas, for igual ou inferior a 10km, incide a presunção e o licenciamento será, obrigatoriamente, federal;

b) quando a distância, em relação a terras indígenas, for superior a 10km, para que o licenciamento seja federal será necessário aferir a



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

existência do dano potencial aos povos indígenas. Ausente elemento que indique impacto, nada atrairá a atuação federal.

No caso de que se cuida, a manifestação da FUNAI e o reconhecimento da equipe técnica da necessidade de estudos indígenas estão a demonstrar, com clareza, não apenas a competência federal, como também a óbvia necessidade de realização imediata de tais estudos. Devendo-se afastar a percepção de que estes podem ser adiados, em afronta evidente ao mal tratado princípio da precaução.

Os argumentos frágeis do parecer técnico emitido em 09 de julho de 2013 foram corroborados pelo parecer jurídico emitido em 24 de outubro de 2013. Assim se pronuncia o Consultor Jurídico subscritor do Parecer:

“... por se tratar de empreendimento totalmente compreendido no Estado do Pará, e cujos impactos não extrapolam os limites do território paraense, no caso concreto, entendo que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, integrante do SISNAMA, é o órgão competente para o licenciamento ambiental da atividade de exploração mineral, já que a competência do IBAMA está adstrita em empreendimentos/atividades localizados em áreas protegidas federais e também daqueles que possuam localização em mais de um estado (art. 7º, XIV, da Lcp 140/2011)”

Posteriormente, o subscritor apoiou-se em manifestações do IBAMA sobre sua suposta incompetência para o licenciamento, sendo possível deduzir que tais manifestações foram emanadas antes da extensão da TI Paquçamba noticiada pelos técnicos da SEMA, **uma vez que os Estudos de Impactos Ambientais foram entregues após referida ampliação.**

Observe-se, ademais, a ausência de qualquer procedimento de Consulta Prévia, ao arrepio da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que sequer é mencionada nos pareceres técnico e jurídico. Situação que demanda correção imediata.



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

O artigo 6º da Convenção 169 da OIT condensa o direito à consulta prévia e externa a necessidade de busca do consentimento:

ARTIGO 6º

2. Na aplicação das disposições da presente

Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;

c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

A consulta prévia é instrumento de garantia da autodeterminação, informação e participação e deve ter por princípios retores a utilização de procedimentos adequados, reconhecimento das instituições representativas destes povos; participação livre; criação de condições para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos; guiadas pela boa-fé; de maneira adequada às circunstâncias, buscando sempre



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

(os governos) o acordo ou o consentimento, o que significa o descarte de qualquer tentativa de imposição.

Importante, ademais, salientar, que o direito à consulta prévia e ao consentimento prévio são consagrados não apenas na Convenção 169 da OIT, mas também em outros instrumentos internacionais multilaterais, assim como no Direito Brasileiro.

Neste sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2008 prevê¹ que os Estados devem consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas interessados, respeitando suas instituições representativas com vistas a obtenção do consentimento livre, prévio e informado quando pretenderem adotar ou aplicar medidas legais ou administrativas.

Como bem esclarece a Comissão Pró- Índio de São Paulo (CPI):

consulta não se confunde com simples comunicação da medida prevista. É preciso que seja garantido o acesso às informações corretas bem como as condições para a livre manifestação de todos e todas. E é fundamental existir da parte de quem convoca a consulta a real disposição para o diálogo com vistas à construção de um acordo²

Vale dizer que a Convenção 169 tratou de ressaltar a imprescindibilidade da consulta prévia em alguns casos específicos, tais como:

¹ As Partes Contratantes reconhecem o enorme contributo, passado e futuro, das comunidades locais e autóctones e dos agricultores de todas as regiões do mundo, especialmente dos dos centros de origem e diversidade das culturas, para a conservação e valorização dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola no mundo inteiro.

Artigo 19

Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

² Terra de Quilombo. Boletim 04 de 2008, http://www.cpisp.org.br/pdf/Boletim04_Terras.pdf, acessado em 03 de julho de 2013.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

adoção de medidas legislativas ou administrativas (art. 6, 1, a); prospecção ou exploração de recursos do subsolo (art. 15, 2); transmissão de direitos territoriais (art. 17); programas de formação profissional (art. 22); práticas de ensino (art. 28); e, nos casos de necessidade de reassentamento (art. 16).

Há muito o tema da consulta prévia tem sido apreciado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

Em 2012 a CorteIDH apreciou o Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku VS. Equador, que diz respeito à concessão para exploração de petróleo em terras tradicionais e imprimiu importantes avanços na interpretação do direito à consulta prévia.

Dentre os muitos pontos importantes desta decisão a CorteIDH estabeleceu a consulta prévia como um direito *cimentado* - em suas palavras - e vinculado ao direito à diversidade cultural que deve guiar sociedades pluralistas, multiculturais e democráticas:

159. La Corte observa, entonces, que la estrecha relación de las comunidades indígenas con su territorio tiene en general un componente esencial de identificación cultural basado en sus propias cosmovisiones, que como actores sociales y políticos diferenciados en sociedades multiculturales deben ser especialmente reconocidos y respetados en una sociedad democrática. El reconocimiento del derecho a la consulta de las comunidades y pueblos indígenas y tribales está cimentado, entre otros, en el respeto a sus derechos a la cultura propia o identidad cultural (*infra* párrs. 212 a 217), los cuales deben ser garantizados, particularmente, en una sociedad pluralista, multicultural y democrática



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Para mais, a Corte IDH reconheceu a obrigação da consulta prévia não apenas como uma norma convencional, mas sim como um princípio geral do Direito Internacional³.

Reconheceu, ainda, que a implementação do direito à consulta prévia efetiva os direitos reconhecidos pela Convenção 169 da OIT e deve ser garantido em todas as fases do projeto que possa afetar o território de povos tradicionais⁴. E deixa firmado que o dever de efetivar as consultas é

³ 164. Diversos Estados miembros de la Organización de los Estados Americanos, a través de su normatividad interna y por medio de sus más altos tribunales de justicia, han incorporado los estándares mencionados. De ese modo, la normatividad interna de varios Estados de la región; como por ejemplo en Argentina, Bolivia, Chile, Colombia, Estados Unidos, México, Nicaragua, Paraguay, Perú y Venezuela, se refiere a la importancia de la consulta o de la propiedad comunitaria. Además, varios tribunales internos de Estados de la región que han ratificado el Convenio N° 169 de la OIT se han referido al derecho a la consulta previa de conformidad con las disposiciones del mismo. En ese sentido, altos tribunales de Argentina, Belice, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Ecuador, Guatemala, México, Perú o Venezuela han señalado la necesidad de respetar las normas de consulta previa y de dicho Convenio. Otros tribunales de países que no han ratificado el Convenio N° 169 de la OIT se han referido a la necesidad de llevar a cabo consultas previas con las comunidades indígenas, autóctonas o tribales, sobre cualquier medida administrativa o legislativa que los afecte directamente así como sobre la explotación de recursos naturales en su territorio. De ese modo, se observan desarrollos jurisprudenciales similares por parte de altas cortes de países de la región como Canadá o Estados Unidos de América, o de fuera de la región como Nueva Zelanda. Es decir, la obligación de consulta, además de constituir una norma convencional, es también un principio general del Derecho Internacional.

⁴ 166. La obligación de consultar a las Comunidades y Pueblos Indígenas y Tribales sobre toda medida administrativa o legislativa que afecte sus derechos reconocidos en la normatividad interna e internacional, así como la obligación de asegurar los derechos de los pueblos indígenas a la participación en las decisiones de los asuntos que conciernan a sus intereses, está en relación directa con la obligación general de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en la Convención (artículo 1.1). Esto implica el deber de organizar adecuadamente todo el aparato gubernamental y, en general, de todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos. Lo anterior conlleva la obligación de estructurar sus normas e instituciones de tal forma que la consulta a comunidades indígenas, autóctonas, nativas o tribales pueda llevarse a cabo efectivamente, de conformidad con los estándares internacionales en la materia. De este modo, los Estados deben incorporar esos estándares dentro de los procesos de consulta previa, a modo de generar canales de diálogos sostenidos, efectivos y confiables con los pueblos indígenas en los procedimientos de consulta y participación a través de sus instituciones representativas.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

estatal e não pode ser delegado a terceiros estranhos à estrutura pública, incumbindo ao Estado demonstrar que este direito foi garantido em todas as suas dimensões⁵.

Perante o exposto, os Conselheiros subscritos entendem restarem evidenciadas, pelo menos, as seguintes irregularidades no presente licenciamento ambiental:

- a) Ausência de estudos do componente indígena e irregularidade em sua autorização para realização posterior;
- b) Ausência de estudos da sinergia do presente projeto com o projeto da UHE de Belo Monte;
- c) Incompetência do órgão ambiental estadual para o licenciamento ambiental em tela, devendo ser remetido ao órgão ambiental federal;
- d) Ausência de observância da norma de direitos humanos consubstanciada na Convenção 169 da OIT, concernente ao direito à consulta prévia de povos indígenas;

167. Puesto que el Estado debe garantizar estos derechos de consulta y participación en todas las fases de planeación y desarrollo de un proyecto que pueda afectar el territorio sobre el cual se asienta una comunidad indígena o tribal, u otros derechos esenciales para su supervivencia como pueblo, estos procesos de diálogo y búsqueda de acuerdos deben realizarse desde las primeras etapas de la elaboración o planificación de la medida propuesta, a fin de que los pueblos indígenas puedan verdaderamente participar e influir en el proceso de adopción de decisiones, de conformidad con los estándares internacionales pertinentes. En esta línea, el Estado debe asegurar que los derechos de los pueblos indígenas no sean obviados en cualquier otra actividad o acuerdos que haga con terceros privados o en el marco de decisiones del poder público que afectarían sus derechos e intereses. Por ello, en su caso, corresponde también al Estado llevar a cabo tareas de fiscalización y de control en su aplicación y desplegar, cuando sea pertinente, formas de tutela efectiva de ese derecho por medio de los órganos judiciales correspondientes

⁵ 179. Es necesario aclarar que es deber del Estado —y no de los pueblos indígenas— demostrar efectivamente, en el caso concreto, que todas las dimensiones del derecho a la consulta previa fueron efectivamente garantizadas.

187. Es necesario enfatizar que la obligación de consultar es responsabilidad del Estado²⁴⁸, por lo que la planificación y realización del proceso de consulta no es un deber que pueda eludirse delegándolo en una empresa privada o en terceros, mucho menos en la misma empresa interesada en la explotación de los recursos en el territorio de la comunidad sujeto de la consulta.



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- e) Possibilidade de ocorrência de outras irregularidades que devem ser verificadas quando do deferimento do pedido de vistas dos autos já formulados, existindo especial preocupação com os impactos sobre os assentamentos da reforma agrária existentes na região, bem como no que diz respeito à indefinição fundiária, dentre outros aspectos.

Isto posto, na condição de Conselheiros Titular e Suplente, representantes do Ministério Público, entendemos necessário trazer as presentes considerações, não exaustivas, ao conhecimento de Vossa Excelência oportunizando a revisão do teor dos Pareceres Técnico e Jurídico emanados, em razão do que se requer:

- a) Remessa do presente aos servidores que subscreveram os pareceres técnico e jurídico, a fim de que sejam informados das irregularidades verificadas e alertados da necessidade de revisão das conclusões neles constantes, bem como das responsabilidades pessoais decorrentes dos pareceres emanados;
- b) Remessa do presente aos conselheiros do COEMA a fim de que sejam informados das irregularidades verificadas;

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA

8ª Promotora de Justiça da 1ª Região Agrária de Castanhal, Titular

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente